



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

Análise: nº 165/2024

Processo Licitatório nº:167/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº: 003/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma parcial da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Data: 19/08/2024

Lei nº: 14.133/2021

I. Relatório

Trata-se de processo Licitatório, Modalidade Concorrência Eletrônica, autuado na Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Obras, a qual visa, a priori, a **Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma parcial da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.**

Os Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio do Município de Sarzedo/MG, nomeados pela Portaria nº 678/2022, encaminhou processo, modalidade Concorrência Eletrônica, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: solicitação de abertura do processo licitatório; Autorização pelo Chefe do Executivo Municipal; Dotação Orçamentaria; sistema de planilhas BDMG; Estudo Técnico Preliminar; edital e seus anexos. Estando o procedimento licitatório em conformidade, legalidade e regularidade, em continuidade consta ainda nos autos, parecer jurídico e publicação.

Assim, aportaram os presentes autos a este setor, a fim de que teça sua análise, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

II. Considerações Preliminares

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos para análise, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda. Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não vinculá-la. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

III. Da Fundamentação Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Reiteramos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Destaco ainda que este parecer jurídico se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos, como forma de contratação, por exclusiva exigência legal.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica que tem, por objeto: **Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma parcial da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.**

Considerando que o Edital da Concorrência Eletrônica vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Obrigações da Contratada e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei 14.133/2021, artigo 6º, inc. XXXVIII, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidade dos atos, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Considerando que os princípios esculpidos e exigidos pela lei 14.133/2021, foram respeitadas pela Administração Pública Municipal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, os **Agentes de Contratação**, desta Prefeitura, obedeceram rigorosamente aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando todos os documentos e CND's exigíveis no edital e seus anexos em conformidade e validade.

IV – Da Conclusão

Mais uma vez, cumpre reiterar que este parecer resta apenas a verificação, análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa assessoria fazer a verificação da possibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

jurídica do processo trazido para análise. Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor. Cabe aos Agente de Contratação, certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma. Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com recomendações.

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidas pela lei de licitações e Contratos;

Recomenda-se que não seja feito pagamento antecipado, mas nos moldes do contrato;

Recomenda-se que seja dada atenção as recomendações feitas no parecer jurídico final;

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados, para parecer final do trâmite processual;

Sarzedo, 25 de outubro de 2024

Magna Teresinha de Sousa
Advogada OAB/MG 219.113



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 176/2024

Processo Licitatório nº: 167/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº:03/2024

Data: 19/08/2024

Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 167/2024, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 03/2024**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma parcial da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pelos agentes de contratação, do Município nomeados pela Portaria nº 678/2022.

I. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 14.133/2021, artigo 6º, inciso XXXVIII, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

III. Da Análise:


É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Parecer Jurídico, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 25 de outubro de 2024


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1908/2024.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 167/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024

O PRESENTE PARECER EM FASE FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO FOI PROVOCADO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E ATESTAR A CONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO ACIMA IDENTIFICADO.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 167/2024, Concorrência Eletrônica de nº 05/2024, com inversão de fases.

A licitação acima identificada, teve por objeto a contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório nº 358/2024, expedida pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;
- 2) Autorização para abertura do processo licitatório por parte do Chefe do Executivo Municipal;
- 3) Detalhamento das dotações orçamentárias;
- 4) Sistema de planilhas BDMG;
- 5) Informações gerais;
- 6) Cronograma físico-financeiro;
- 7) Composição de custos unitários;
- 8) Memorial descritivo;
- 9) Estudo técnico preliminar;
- 10) Portaria 678/2022 – Nomeação de agentes de contratação, agentes de contratação pregoeiros e equipe de apoio;
- 11) Instrumento convocatório e seus anexos;
- 12) Parecer Jurídico nº 1372/2024;
- 13) Publicação do instrumento convocatório no diário oficial do município e no diário do estado de minas gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

- 14) Ofício 484/2024 – Resposta a solicitação de esclarecimentos do processo nº 172/2024;
- 15) Solicitação de esclarecimentos na plataforma do licitardigital;
- 16) Ata de Ocorrências de Licitação;
- 17) Documentos de habilitação e proposta comercial da empresa IMEC CONSTRUTORA LTDA (inabilitada em razão de deferimento de recurso administrativo interposto);
- 18) Ata de julgamento de proposta I;
- 19) Recurso Administrativo e Contrarrazões;
- 20) Decisão do recurso administrativo apresentado;
- 21) Parecer Jurídico nº 576/2024;
- 22) Ofício 547/2024 – Análise técnica ao recurso administrativo interposto pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- 23) Ata complementar;
- 24) Publicação do julgamento do recurso administrativo;
- 25) Análise da equipe de obras da proposta comercial encaminhada pela licitante TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA;
- 26) Ata de julgamento da proposta II;
- 27) Documentos de habilitação e proposta comercial da empresa TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Aos 19 de agosto de 2024 deu-se a abertura do certame, tendo início a análise dos documentos de habilitação encaminhados pelas empresas interessadas em participar do certame.

Finalizada a verificação dos documentos de habilitação pela Agente de Contratação e pelo setor de obras, as empresas IMEC CONSTRUTORA LTDA e TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA foram habilitadas, sendo as empresas CL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA inabilitadas.

Posteriormente sucedeu-se a sessão de lances, sendo vencedora, inicialmente, a empresa IMEC CONSTRUTORA no valor total de R\$ 1.989.000,00 (um milhão novecentos e oitenta e nove mil reais).

Insatisfeito com o julgamento de habilitação da licitante IMEC CONSTRUTORA, a empresa TALIN CONSTRUÇÕES manifestou intenção de interposição de recurso apresentando, tempestivamente, suas razões recursais, as quais foram contrarrazoadas pela vencedora do certame.

Em decorrência do recurso administrativo interposto necessitar de análise técnica da equipe de obras, o mesmo foi encaminhado ao setor, o qual manifestou-se pelo provimento parcial das razões apresentadas, sendo a empresa IMEC CONSTRUTORA inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Isto posto, aos 17 de outubro de 2024, posteriormente a aprovação de sua proposta comercial, a empresa TALIN CONSTRUÇÕES LTDA., sagrou-se vencedora do certame no valor total de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reais).

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

O controle prévio da legalidade do procedimento licitatório encontra-se assegurado pelos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Embora, a princípio, a análise jurídica se refira a fase preparatória, o § 4º do art. 53 estabelece a possibilidade da manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção.

Verifica-se que o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle, cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e apontar adoção das providências cabíveis.

Na lição do mestre Marçal Justen Filho, "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados no procedimento licitatório. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Após análise detalhada do procedimento, verifica-se a observância às formalidades legais, não havendo nenhum vício insanável que possa macular o processo.

Desta forma, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do certame com a remessa dos autos à autoridade competente para homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação das empresas vencedoras para que apresentem certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura dos contratos.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 17 de outubro de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482


Dra. Júnia Oliveira Carvalho
OAB/MG 215.982



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 167/2024 – PRC 172/2024

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 03/2024, EM 19 DE AGOSTO DE 2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma parcial da plataforma de cultura (antigo museu ferroviário de Sarzedo), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão obra.

O Prefeito do Município de Sarzedo/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 71, IV da Lei n.º 14.133/2021, após análise, conferência e observada a regularidade dos atos procedimentais, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento epigrafado, **ADJUDICANDO** o objeto a favor dos fornecedores abaixo identificados, nos seguintes termos:

| Fornecedor | Lote | Estimado | Homologado |
|-------------------------------------|------|--------------|--------------|
| TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA | 1 | 2.373.526,92 | 2.270.000,00 |

Por consequência, autoriza-se a emissão do instrumento contratual nos termos da legislação vigente.

Publique-se e Cumpra-se.

Sarzedo/MG, 31 de outubro de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito

